



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 289290/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADEMIR FAGUNDES
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 307/18 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade das contas com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de ADEMIR FAGUNDES.

Cumprido esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 1200/18, peça 31) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas por meio das peças 40 a 47.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3705/18, peça 50) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 771/18 – 5PC – peça 51) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com ressalva e aplicação de multa nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO¹

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das

¹ Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janeiro	2017	02/05/2017	25/05/2017	23	ADEMIR FAGUNDES CPF 238.620.099-04
Fevereiro	2017	31/05/2017	14/06/2017	14	
Março	2017	31/05/2017	19/06/2017	19	
Abril	2017	30/06/2017	16/08/2017	47	
Maiο	2017	30/06/2017	28/08/2017	59	
Junho	2017	31/07/2017	29/08/2017	29	
Julho	2017	31/08/2017	22/09/2017	22	
Agosto	2017	02/10/2017	27/11/2017	56	
Setembro	2017	31/10/2017	28/11/2017	28	
Outubro	2017	30/11/2017	25/01/2018	56	
Novembro	2017	15/01/2018	01/02/2018	17	
Dezembro	2017	28/02/2018	28/03/2018	28	

No tocante ao apontamento acerca das falhas na alimentação dos dados do SIM/AM, o interessado alegou por meio da peça 40, que os atrasos decorreram da falta de pessoal capacitado para alimentar o sistema de dados e cumprir os prazos.

Em relação às alegações, vale destacar que nenhum documento comprobatório foi juntado ao feito. Dessa forma, da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido. Foi apenas alegado falta de pessoal para cumprir os prazos. Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005.

Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, Sr. ADEMIR FAGUNDES, CPF 238.620.099-04, nos meses de Janeiro (23 dias), Fevereiro (14 dias), Março (19 dias), Abril (47 dias), Maio (59 dias), Junho (29 dias), Julho (22 dias), Agosto (56 dias), Setembro (28 dias), Outubro (56 dias), Novembro (17 dias) e Dezembro (28 dias) de 2017.

3. DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, CNPJ 95.587.770/0001-99, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. ADEMIR FAGUNDES, CPF 238.620.099-04, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. ADEMIR FAGUNDES, CPF 238.620.099-04, representante legal do MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, CNPJ 95.587.770/0001-99, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Janeiro (23 dias), Fevereiro (14 dias), Março (19 dias), Abril (47 dias), Maio (59 dias), Junho (29 dias), Julho (22 dias), Agosto (56 dias), Setembro (28 dias), Outubro (56 dias), Novembro (17 dias) e Dezembro (28 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, CNPJ 95.587.770/0001-99, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. ADEMIR FAGUNDES, CPF 238.620.099-04, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. ADEMIR FAGUNDES, CPF 238.620.099-04, representante legal do MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, CNPJ 95.587.770/0001-99, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Janeiro (23 dias), Fevereiro (14 dias), Março (19 dias), Abril (47 dias), Maio (59 dias), Junho (29 dias), Julho (22 dias), Agosto (56 dias), Setembro (28 dias), Outubro (56 dias), Novembro (17 dias) e Dezembro (28 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2018 – Sessão nº 34.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente